



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10940.901231/2010-56
RESOLUÇÃO	1004-000.023 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor, vencido o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca (relator) que votou por rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência arguida pela Conselheira Edeli Pereira Bessa. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 139/143, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 02/14.

2.O Despacho Decisório, com os valores e razões de decidir, está abaixo reproduzido (fls. 117):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF PONTA GROSSA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863959590

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

15
MB

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
80.228.985/0001-10	IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23852.98101.270207.1.3.03-2929	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de CSLL	10940-901.231/2010-56

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	826.706,13	0,00	0,00	0,00	826.706,13
CONFIRMADAS	0,00	0,00	490.190,97	0,00	0,00	0,00	490.190,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 826.706,13 Valor na DIPJ: R\$ 826.706,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 826.706,13

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 490.190,97

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 25517.34319.120208.1.3.03-7117

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

16208.72775.170308.1.3.03-7537 06007.37672.260208.1.3.03-0357 41358.40202.160408.1.3.03-1217

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
516.964,33	103.392,85	121.078,56

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3.Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se o presente processo de pedido de compensação de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2003, PER/DCOMP nº23852.98101.270207.1.3.03-2929.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados por isto foi homologada parcialmente a compensação declarada.

Cientificada da decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade informando que as estimativas quitadas por compensação que não foram confirmadas e/ou foram confirmadas parcialmente pela autoridade administrativa, estão em discussão no CARF, através do PAF nº 10940.001337/2003-39 e que para autoridade administrativa tais estimativas não podem compor o saldo negativo da CSLL do período.

Faz breve arrazoado acerca da obrigação de efetuar os pagamentos das estimativas e diz que a origem do crédito utilizado na PER/DCOMP 23852.98101.270207.1.3.03-2929 foi justamente o saldo negativo do ano calendário de 2003 e se pergunta se podem ser glosadas do saldo negativo da CSLL as estimativas quitadas através de compensação, com decisão de não-homologação em discussão no CARF.

Defende que a própria norma que disciplinava o preenchimento da DIPJ/2004 permitia que as estimativas quitadas por compensação compusessem o saldo negativo da CSLL como pagas, independente de condição resolutória posterior.

Diz:

Em outras palavras, sendo possível lançar na composição do saldo negativo da CSLL/2004 as estimativas quitadas através de compensação, não podem estar as mesmas condicionadas a evento futuro e incerto, devendo ser consideradas efetivamente extintas, sob pena da administração decair do direito de fiscalizar a própria composição do saldo negativo, pois teria que aguardar a homologação tácita das compensações realizadas.

Por esse motivo, não vigora o entendimento de que a compensação glosada, após a formação do saldo negativo não podem compor o saldo negativo, pois a decisão proferida no processo administrativo nº 10940.001337/2003-29 não é definitiva (está pendente de julgamento no CARF), e mesmo que fosse, conforme acima demonstrado, à época da composição do saldo negativo era possível utilizar valores compensados independente de condição resolutória posterior.

Defende que a manifestação de inconformidade apresentada no processo 10940.001337/2003-39 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, do que se conclui que decisão que não homologou a integralidade das compensações que quitaram as estimativas de CSLL ainda não é definitiva, não produzindo efeitos.

Assim, a autoridade administrativa não pode glosar tais estimativas da composição do saldo negativo da CSLL/2004.

Defende ainda que a eventual glosa definitiva do crédito naquele processo é naquele processo que deverá ser exigida do contribuinte as estimativas de CSLL quitadas por compensação e não homologadas, não cabendo glosa das estimativas do saldo negativo da CSLL neste processo ora analisado.

Ao final pede o acolhimento da manifestação de inconformidade e que seja reformado o despacho decisório emitido.

4. Inconformada, a Recorrente maneja o Recurso Voluntário de fls. 149/162, via do qual deduz os argumentos assim resumidos:

- **Conexão com PAF 10940.001890/2005-23 (10980.001891/2005-78):** Argumenta que existe conexão entre os processos, demonstrando que o saldo negativo de CSLL de 2003 origina-se de uma cadeia de compensações que remonta ao saldo negativo do ano calendário de 2000, objeto de discussão no PAF 10980.001891/2005-78, apensado ao PAF 10980.001890-2005-23. Esta conexão criaria interdependência entre os julgamentos, justificando o sobrestamento do presente feito até a decisão definitiva dos PAFs conexos.
- **Fato Superveniente - pagamento posterior das estimativas:** Sustenta que ocorreu fato superveniente que alterou substancialmente a situação dos autos. As estimativas de janeiro, março e setembro de 2003, originalmente glosadas, foram posteriormente quitadas/excluídas no âmbito do PAF 10940.001337/2003-39 e através do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

- **Redimensionamento dos débitos de PIS e COFINS:** Invoca o julgamento do RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Alerta que a decisão do STF tem caráter vinculante e aplicação imediata na seara administrativa, conforme art. 19, §§ 4º, 5º e 7º da Lei 10.522, de 2002 e art. 62, § 1º, II, b, do RICARF então vigente. Desse modo, defende que os débitos de PIS e COFINS dos períodos de maio de 2007, outubro de 2007, janeiro, fevereiro e março de 2008 devem ser redimensionados para excluir o ICMS da base de cálculo.
- **Nulidade - impossibilidade de exigir estimativa após encerramento do período:** Questiona a legalidade da cobrança de estimativas de CSLL dos meses de janeiro, março e abril de 2007, e janeiro de 2008, argumentando que estimativas devem ser cobradas durante o ano calendário correspondente, não após seu encerramento. Dessa forma, após 31 de dezembro não se fala mais em antecipações estimadas, mas em saldo positivo ou negativo da contribuição, em razão da ocorrência do fato gerador. A cobrança extemporânea das estimativas violaria o princípio da legalidade e deveria resultar apenas na aplicação de multa isolada, conforme art. 44, II, da Lei 9.430, de 1996.

5.É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, com as exceções que serão abordadas nos tópicos “INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS” e “IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ESTIMATIVA APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO”, razão pela qual dele conheço parcialmente.

7.Trata-se de PER/DCOMP parcialmente homologado e PER/DCOMP não homologados, tendo em vista que o direito creditório reconhecido, relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

8.Os valores glosados pelo Despacho Decisório compreenderam estimativas dos meses de janeiro, março e setembro de 2003, cujas compensações não foram confirmadas ou o foram parcialmente, a saber:

Análise das Parcelas de Crédito**Pagamentos**

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	30/04/2003	31/05/2003	128.583,11	0,00	0,00	128.583,11	128.583,11
2484	31/05/2003	30/06/2003	113.471,19	0,00	0,00	113.471,19	113.471,19
2484	31/07/2003	31/08/2003	89.244,60	0,00	0,00	89.244,60	89.244,60
2484	31/08/2003	30/09/2003	114.075,73	0,00	0,00	114.075,73	114.075,73
Total							445.374,63

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2003	28/02/2003	158.014,32	0,00	0,00	158.014,32	158.014,32	0,00	158.014,32	Compensação não confirmada
2484	31/03/2003	30/04/2003	103.898,89	0,00	0,00	103.898,89	103.898,89	18.649,22	85.249,67	Estimativa quitada parcialmente por compensação
2484	30/09/2003	31/10/2003	119.418,29	0,00	0,00	119.418,29	119.418,29	26.167,12	93.251,17	Estimativa quitada parcialmente por compensação
Total							381.331,50	44.816,34	336.515,16	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 490.190,97

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 490.190,97

9.O pagamento que a Recorrente alega ter realizado sob os auspícios do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (fls. 205/214), mesmo que fosse confirmado, consubstancia fato superveniente às compensações declaradas, que não pode configurar pagamento apto para, de forma retroativa, compor o saldo negativo do período. Ou seja, não há como se compensar saldo negativo de CSLL se, no momento da compensação, parcela que o compunha não se encontrava liquidada, pois, nesse caso, o direito creditório pleiteado não se revestia, no que toca a esse quinhão, dos requisitos de liquidez e certeza de que trata o artigo 170, *caput*, do CTN, *litteris*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

10.Nesse sentido:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

(...)

PAGAMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCOMP. UTILIZAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Subsiste válida a homologação parcial da compensação se somente depois da apresentação da DCOMP o sujeito passivo recolhe a parcela que legitimaria o saldo negativo utilizado.

(Acórdão 1101-001.125)

11.Do voto condutor da aludida decisão, de lavra da Conselheira Edeli Pereira Bessa, extraem-se os seguintes fundamentos, que adoto como razão de decidir:

Quanto ao pagamento da parcela de R\$ 55.100,75, noticiado na petição protocolizada em 04/06/2014, ainda que confirmado, tratar-se-ia de pagamento promovido posteriormente às compensações aqui declaradas. Inadmissível, portanto, que este valor integrasse retroativamente o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, de modo a extinguir, por compensação, créditos tributários na data de apresentação da

DCOMP aqui em discussão. Naquele momento, o direito creditório utilizado não se revestia, relativamente àquela parcela, de certeza e liquidez, evidenciando válida a homologação parcial aqui promovida. Desta forma, o recolhimento noticiado pela interessada poderá representar outra parcela do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, mas passível de restituição ou compensação apenas a partir do recolhimento agora alegado.

CONCLUSÃO

12. Diante das considerações acima, por se tratar de medida inócua, rejeito a proposta de diligência.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seu entendimento contrário à conversão do julgamento em diligência. A maioria do Colegiado compreendeu que, apesar do conhecimento parcial do recurso voluntário, excluídos os tópicos “INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS” e “IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ESTIMATIVA APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO”, a decisão acerca da formação do saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2003 é dependente de informações acerca do litígio alegadamente instaurado em torno da liquidação por compensação das estimativas glosadas.

No caso, parcelas das estimativas de janeiro/2003 (R\$ 158.014,32), março/2003 (R\$ 85.249,67) e setembro/2003 (R\$ 93.251,17) teriam sido, antes dos pagamentos promovidos no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, compensadas mediante DCOMP. Tal alegação, deduzida desde a manifestação de inconformidade, não ensejou maiores investigações, sob a ótica de que a compensação teria sido promovida sob condição resolutória de ulterior não-homologação, e não se prestaria a validar as estimativas integradas ao saldo negativo aqui em discussão. Assim ponderou a autoridade julgadora de 1ª instância:

A manifestante informa que as estimativas quitadas por compensação que não foram confirmadas e/ou foram confirmadas parcialmente pela autoridade administrativa, estão em discussão no CARF, através do PAF nº 10940.001337/2003-39.

O processo acima mencionado já foi objeto de julgamento do CARF e foi emitido Acórdão nº 140200.688 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária em 05/08/2011 negando provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Cientificada da decisão a manifestante apresentou Embargos, Recurso Especial e Agravo, todos rejeitados pelo Conselho, mantendo assim em definitivo, na esfera administrativa, a decisão proferida no despacho decisório de manutenção da glosa.

Apesar das alegações da manifestante acerca da possibilidade do uso de estimativas quitadas através de compensação no saldo negativo do período, o fato é que a compensação é uma forma de extinção do débito apurado sob condição resolutória de posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte tem o direito de compensar seus débitos com créditos seus existentes, entretanto tal compensação só surtirá efeito após sua homologação, sendo esta tácita ou de ofício, assim homologada da forma como solicitada passa a compor o saldo negativo do período se for o caso.

Nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional (CTN) “o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido...”, sendo que na hipótese de pagamento indevido, é preciso demonstrar o erro de apuração que lhe dá a natureza de indébito e na hipótese de pagamento a maior, basta evidenciar que, independentemente do tributo ter sido apurado corretamente, o pagamento foi feito em excesso.

Como se vê, a restituição é um direito disponível do sujeito passivo, enquanto a compensação dos créditos apurados contra a Fazenda depende de autorização legal, conforme o artigo 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vemos que a compensação, além de depender de autorização e estar sujeita a condições, exige que os créditos do sujeito passivo sejam líquidos e certos.

A autorização para compensação está materializada no artigo 74, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Assim, pela redação acima, temos que a compensação é ação unilateral do sujeito passivo, isto é, cabe a ele apurar o crédito que há de ser líquido e certo para dar suporte à extinção do débito.

Sendo assim, o contribuinte possuindo crédito líquido e certo tem ele o direito de apresentar pedido de restituição ou compensação para quitar, sob condição resolutória, débitos apurados por ele.

Ainda que defenda a manifestante que a glosa no processo de compensação por si só não é suficiente para deixar a estimativa compensada de compor o saldo negativo do período, visto caber ainda recurso, o fato é que não é prudente nem correto uma estimativa compensada e não homologada totalmente compor o saldo, visto já haver divergência acerca da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Tanto é que a glosa foi mantida em última instância administrativa, em grau de recurso voluntário, ou seja, foi ratificada a decisão da inexistência do crédito pleiteado pela manifestante naquele processo, consequentemente, estando correto também a glosa neste processo.

Quanto a argumentação de que a glosa naquele processo deve ser LÁ cobrado, o Parecer PGFN/CAT Nº1658/2011 traz o entendimento de que estimativas quitadas através de compensação não homologadas não podem ser cobradas, conforme conclusão do parecer abaixo transcrita:

III – CONCLUSÃO.

34. Conclusivamente, os valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si.

35. São estas as considerações que submeto à apreciação de Vossa Senhoria, propondo seja remetido este parecer à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, EM 26 DE AGOSTO DE 2011.

A interpretação veiculada no citado ato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional evoluiu ao longo do tempo, e foi parcialmente alterada nos termos consolidados na jurisprudência deste Conselho, nesta hipótese vinculante da Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Tal entendimento, porém, ficou restrito às *estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP)*, que se compreendeu passíveis de cobrança na hipótese de sua não homologação. Se a compensação não é formalizada com tal confissão, o entendimento sumulado não é aplicável.

Por sua vez, as compensações aqui vinculadas às estimativas até setembro/2003 possivelmente não estavam caracterizadas como confissão de dívida, vez que tal atributo somente foi conferido às DCOMP apresentadas a partir da edição da Medida Provisória nº 135/2003, publicada no Diário Oficial da União em 31/10/2003, e convertida na Lei nº 10.833/2003, que promoveu as seguintes alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 17. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei no 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

.....

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição." (NR) *(destacou-se)*

Assim, somente as DCOMP apresentadas a partir de 31/10/2003 se prestam como confissão de dívida dos débitos nela informados. E, como aqui está em discussão a admissibilidade de estimativas apuradas até setembro/2003, é possível que sua liquidação por compensação tenha se dado sem a confissão de dívida necessária à aplicação da Súmula CARF nº 177.

Ocorre que desde a sua instituição por meio da alteração do mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, a compensação mediante DCOMP extingue os débitos compensados na data de sua apresentação. A ulterior não-homologação da compensação, assim, se presta como resolução desta extinção.

Subsistem, assim, para as estimativas liquidadas por DCOMP sem o caráter de confissão de dívida, as providências antes defendidas por esta Conselheira indistintamente para tais compensações, e assim consolidadas no voto condutor do Acórdão nº 9101-004.447:

Quanto à segunda questão posta, a recorrente argumenta que *na data em que transmitidas as PER/DCOMPs objetos deste feito, não havia ato decisório administrativo reconhecendo direito creditório no sobredito processo (ao contrário, havia decisão de não homologação da compensação pretendida),* mostrando-se válido o despacho decisório que deixou de reconhecer crédito não dotado dos atributos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN. Acrescenta que decisões posteriores no âmbito daquela compensação não poderiam ser aceitas porque constituem *inovação à lide sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito,* citando decisão neste sentido proferida no processo administrativo nº 10680.903353/2013-38. E também observa que *inexiste qualquer previsão na legislação de que a decisão proferida neste processo deva aguardar o desfecho de outras demandas,* devendo o encontro de contas ser analisado no momento da transmissão da DCOMP.

A Contribuinte, por sua vez, deduz objeções semelhantes às aquelas apresentadas no tópico precedente.

A manifestação mais recente deste Colegiado acerca do tema está consubstanciada no Acórdão nº 9101-004.131, proferido na sessão de julgamento de 11 de abril de 2019, quando os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei e Luis Fabiano Alves Penteado acompanharam a Conselheira relatora Livia De Carli Germano para negar provimento ao recurso especial da PGFN, divergindo os Conselheiros Rafael Vidal de Araújo, Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo, que lhe davam provimento parcial. A seguir transcreve-se a ementa do referido julgado:

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

O voto condutor da Conselheira Livia De Carli Germano expressou que:

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior consiste em definir as condições para a homologação de declaração de compensação (Dcomp) que pretenda extinguir os débitos nela confessados com crédito de saldo negativo de IRPJ (e/ou base negativa de CSLL) formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa.

Para o acórdão recorrido, o fato de haver questionamento quanto à efetiva quitação das estimativas mensais que formaram o saldo negativo pleiteado é irrelevante, eis que, mesmo que sobrevenha decisão administrativa não homologando a compensação das estimativas, o respectivo débito está confessado e, portanto, poderá ser imediatamente cobrado pela Receita Federal. Já para os acórdãos paradigma, a homologação da Dcomp está condicionada à certeza e à liquidez do crédito financeiro declarado, o que incorre no caso de saldo negativo formado por estimativa cuja compensação não tenha sido homologada.

Compreendo que o recurso da Fazenda Nacional não merece acolhimento.

A matéria encontrava-se pacificada tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como segue:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa.

Lei no 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Muito embora a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha inicialmente editado pronunciamentos que cogitavam a impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas (Pareceres PGFN/CAT 1.658/2011 e 193/2013), tal incerteza foi superada com o Parecer PGFN/CAT 88/2014, que esclarece:

“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitoso que, em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário, porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

A liquidez e certeza do crédito é confirmada pela própria Receita Federal, conforme se depreende da leitura do Parecer COSIT/RFB 2, de 3 de dezembro de 2018, veja-se, com grifos nossos:

(...)

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo.

Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há

formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas.

(...)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

(...)

Nesta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem prevalecido o entendimento acima, em votação por maioria. Foram nesse sentido as decisões no âmbito dos acórdãos 9101-004.037, de 14 de fevereiro de 2019; 9101-004.003, de 18 de janeiro de 2019; 9101-003.959, de 16 de dezembro de 2018; 9101-003.891, de 8 de novembro de 2018; 9101-002.489, de 23 de novembro de 2016.

Nesse passo, colaciono abaixo a ementa e trechos do preciso voto vencedor proferido no acórdão 9101-003.891, elaborado pelo Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, adotando-o como razões complementares de decidir no presente julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Trechos do voto:

Ora, temos aqui uma situação gravosa sendo imposta à Recorrente. Isso porque, temos, de um lado, a não homologação das compensações efetuadas para fins de liquidação dos débitos de estimativa que passaram a compor o saldo negativo do ano-base e, de outro, o presente processo, por meio do qual a Fiscalização, DRJ e Turma Ordinária deste Conselho entendem que as estimativas em discussão não devem compor o saldo negativo utilizado pelo Recorrente, reduzindo o crédito utilizado, fazendo remanescer um débito em aberto.

Assim, caso entendêssemos no presente processo que tais estimativas, extintas por compensações (em discussão administrativa) devem ser desconsideradas para fins de composição do saldo negativo do respectivo período e, nos demais processos, a Recorrente venha a ter uma decisão desfavorável, teríamos uma cobrança em duplicidade dos respectivos valores.

Isso porque, a Recorrente seria chamada a pagar as estimativas indevidamente compensadas, com os devidos acréscimos legais ao mesmo tempo em que seria obrigada também, a pagar os débitos liquidados através do aproveitamento do saldo negativo do período. A não homologação das compensações vinculadas às estimativas de IRPJ e CSLL tem determinado,

em efeito cascata, o não reconhecimento dos saldos negativos apurados ao final do exercício, o que vem causando um verdadeiro imbróglio processual.

O § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, assim dispõe:

“§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

O texto legal é claro no sentido de prever que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, como, aliás, não poderia deixar de ser, em face do art. 156 do CTN.

Desta forma, assim como ocorre no caso de pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação validamente realizada (aquela que cumpre as formalidades legais) extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-la no futuro. (...)

A própria RFB, através da Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cosit), editou a Solução de Consulta Interna nº 18/06, a qual determina que na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação encontrarse em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa, conforme assim trecho destacado da ementa:

“Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança de multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União; Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (grifos nossos)

Essa posição adotada pela Receita Federal corrobora o entendimento do Poder Judiciário sobre a manutenção do status de “extinção” dos débitos compensados até o julgamento definitivo do respectivo processo administrativo fiscal, nos termos dos parágrafos 2º, 9º, 10º e 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. (...)

Além disso, não podemos esquecer que, na hipótese de despacho decisório que não homologa a compensação efetuada pelo contribuinte, tem-se a possibilidade de impugnação dessa decisão, o que dá início ao contencioso

administrativo. Neste sentido, o art. 74 da Lei 9.430/96 prevê o direito do contribuinte de interpor, no prazo de 30 dias, manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que deixou de homologar a compensação. Caso o despacho decisório seja mantido pelo órgão julgador de primeira instância, existe, ainda, a possibilidade de interposição de Recurso Voluntário ao CARF e, posteriormente, ao CSRF (quando houver cabimento). E, conforme disposto nos §§ 7º a 10º do art. 74 da Lei 9.430/96, os recursos apresentados contra despacho decisório que não homologa a compensação têm efeito suspensivo quanto à cobrança do débito compensado, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Assim, uma vez quitadas as estimativas em decorrência de procedimentos compensatórios, não há outra solução senão o cômputo para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ/CSLL, sem prejuízo de cobrança com acréscimos legais do crédito pleiteado no PER/DCOMP, na hipótese de ausência de homologação. (...)

É certo, portanto, que não cabe a glosa do crédito referente à saldo negativo de CSLL baseada simplesmente na não homologação das compensações das estimativas do período, tendo em vista que eventual ausência de homologação de tais compensações em definitivo tem o condão de gerar a cobrança do valor indevidamente compensado em processo próprio, sem risco de dupla penalização do contribuinte.

Portanto, compreendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Esta, porém, não é a melhor solução que se apresenta para a questão. É certo que o sujeito passivo, tendo declarado regularmente a compensação de estimativas integrantes do saldo negativo, aqui sob análise, não pode ser duplamente onerado com a eventual cobrança das estimativas em razão da não-homologação da compensação declarada e da glosa destas estimativas no subsequente saldo negativo apurado. Contudo, não se pode admitir que o saldo negativo lhe seja reconhecido sem a efetiva liquidação das estimativas compensadas. A mera possibilidade de cobrança não confere ao direito creditório a liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN para se reconhecer, nestes autos, a extinção de crédito tributário por compensação na data em que ela foi declarada.

Embora o Parecer COSIT/RFB nº 2, de 2018, admita ser a estimativa indevidamente compensada, na hipótese de esta situação se configurar a partir do encerramento do ano-calendário, passível de cobrança como tributo devido no ajuste anual, não se vislumbra fundamento seguro para afirmar que o mesmo ocorre na hipótese, como a presente, onde o sujeito passivo apura saldo negativo ao final do ano-calendário, ou seja, quando as antecipações superam o tributo devido ou nem mesmo há tributo devido.

De outro lado, diversamente do que aduz a recorrente, se as compensações em litígio nos autos do processo administrativo nº 13804.000910/2007-63 forem homologadas, ou, se não homologadas, forem pagas no prazo permitido pela

legislação¹, será confirmada a extinção das estimativas na data de apresentação da DCOMP, permitindo o reconhecimento do saldo negativo por elas integrado e posteriormente utilizado em compensação.

Em consulta ao sítio do CARF é possível constatar que, embora tenha sido negado provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte nos autos do processo administrativo nº 13804.000910/2007-63, conforme Acórdão nº 3401-003.898, há recurso especial que, depois de analisada sua admissibilidade, foi submetido à apreciação da PGFN, de onde se deduz que o litígio ali subsistente possivelmente será apreciado pela 3ª Turma da CSRF.

Há, portanto, uma relação de prejudicialidade entre este e o processo administrativo nº 13804.000910/2007-63, que impõe a suspensão do presente por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]

Neste contexto, o reconhecimento do direito creditório objeto destes autos deve aguardar a definição do litígio acerca da compensação por meio da qual o sujeito passivo pretendeu liquidar as estimativas de IRPJ apuradas em maio e setembro/2007. Se homologadas tais compensações, será possível aplicar sua repercussão nestes autos. Se não homologadas, a Contribuinte terá a oportunidade de liquidar as estimativas com os encargos moratórios pertinentes, e assim alcançar o reconhecimento do saldo negativo correspondente, ou deixar de pagá-las e arcar com sua glosa definitiva nestes autos.

Assim, quanto a esta segunda divergência, deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da PGFN para reformar parcialmente o acórdão recorrido na parte em que admitiu as estimativas de maio e setembro/2007 na composição do saldo negativo antes da resolução do litígio formado no processo administrativo nº 13804.000910/2007-63. Os autos devem permanecer sobrestados na Unidade de Origem até que o encerramento do litígio administrativo em torno das

¹ O art. 74, §7º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, permite que o sujeito passivo pague o débito objeto de compensação não homologada em até 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não a homologou. Este prazo é interrompido com a interposição dos recursos administrativos dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos compensados, na forma dos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, também incluídos pela Medida Provisória nº 135, de 2003, e voltará a ser concedido quando o sujeito passivo for cientificado da decisão administrativa que confirmar a não-homologação da compensação.

estimativas compensadas nos autos do processo administrativo nº 13804.000910/2007-63, retornando ao Colegiado de origem para apreciação das demais questões daí decorrentes. *(destaques do original)*

Nestes termos, portanto, se as estimativas de janeiro, março e setembro/2003, aqui glosadas, foram liquidadas mediante DCOMP antes que lhe fosse conferido o caráter de confissão de dívida, ainda assim a compensação seria extintiva de tais débitos na data de apresentação da DCOMP caso viesse a ser confirmado, no contencioso administrativo, o direito creditório lá indicado. Para além disso, mesmo que subsistisse a não-homologação da DCOMP, ao final do contencioso administrativo o sujeito passivo teria o direito de recolher aquelas estimativas quando cessada a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, e este recolhimento, no prazo de cobrança administrativa, acompanhado dos acréscimos moratórios pertinentes, teria efeitos retroativos e confirmatórios da extinção que se pretendeu promover mediante DCOMP.

Assim, por discordar da compreensão expressa pela autoridade julgadora de 1ª instância no sentido de que a *compensação só surtirá efeito após sua homologação, sendo esta tácita ou de ofício*, e por entender que a homologação da compensação, bem como a liquidação dos débitos compensados no prazo de cobrança administrativa decorrente da não-homologação, têm efeitos retroativos à data de apresentação da DCOMP, necessário se faz CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam juntados aos autos os documentos de formalização da compensação das estimativas de CSLL aqui em discussão, referentes a janeiro, março e setembro/2003, bem como a demonstração do resultado do litígio em torno destas compensações, inclusive o eventual recolhimento dos débitos em caso de definitividade de sua não-homologação.

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado, cientificando-se a Contribuinte com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes da devolução dos autos a este Conselho para continuidade do julgamento do recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa